TC nº 72-003.006.09-96

2º Julgado

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SMDU. Serviço de transporte com veículos, motorista, combustível e quilometragem livre. Ausência de planilha e de atualização de caução. ACOLHIDOS excepcionalmente. Votação unânime.

307ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

1º Julgado

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SMDU. Serviço de transporte com veículos. Publicação extemporânea, falha no despacho de homologação, ausência de divulgação no site da Prefeitura, falhas relevadas. Pregão CONHECIDO. Contrato ACOLHIDO. Votação unânime.

Acompanha TC 72-001.521.09-31

268ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Trânsito em julgado: 20/05/2016

2º Julgado

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

CONSIDERANDO que, no tocante à apontada falta de planilha nos termos de aditamento, prevalece a presunção de que as horas aditadas em cada um dos veículos, nos termos da planilha de fl. 310 dos autos, serviram como parâmetro para realizar o aditamento de 14,28% do contrato;

CONSIDERANDO que, no que tange à caução, esteve depositada durante todo o prazo de vigência do contrato, faltando-lhe apenas a atualização, fato que não tem o condão de invalidar a sua finalidade;

CONSIDERANDO que, quanto à nota de empenho relativo ao Termo de Aditamento 11/2012/SMDU, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SMDU obedeceu à regulamentação municipal existente

na ocasião, efetuando o empenhamento do 3° quadrimestre posteriormente, de modo que houve empenho suficiente para atender a realização da despesa, com atendimento da finalidade da lei,

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher, excepcionalmente, os Termos de Aditamento 10/2010/SMDU, 13/2010/SMDU, 07/2011/SMDU, 13/2011/SMDU, 04/2012/SMDU e 11/2012/SMDU.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar a expedição de ofício à SMDU, com cópia do relatório e voto do Relator, para que cumpra a legislação de regência quando da lavratura de futuros aditamentos contratuais.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO e a Procuradora CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de maio de 2015.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Este processo cuidou, inicialmente, do exame do Contrato 07/2011/SMDU, decorrente do Pregão Presencial n° 03/2009/SMDU, celebrado entre a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU e a Empresa COOPERGRANSP - Cooperativa de Transporte em Geral de São Paulo e Grande São Paulo, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte, com veículo, motorista e combustível, de quilometragem livre.

Quando de seu julgamento, decidiram os Conselheiros Roberto Braguim, Maurício Faria, sendo relator Antonio Carlos Caruso, de conformidade com o voto do Relator, relevar a falha relativa ao despacho de homologação, acolher o Contrato 07/2009/SMDU, bem como conhecer do Pregão 03/2009/SMDU.

Decidiram, ainda, à unanimidade, pelo não cabimento do apontamento efetuado pelo Órgão Técnico desta Casa, relacionado à falta de divulgação na página eletrônica da Prefeitura do Município, como determina a Lei Municipal 13.226/01, uma vez que não constitui requisito de validade do contrato, sendo certo que, mesmo que de forma extemporânea, ocorreu a publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, condição esta que conferiu eficácia ao ajuste.

Retornaram, então, os autos especificamente para análise dos Termos de Aditamentos n°s: 13/2010/SMDU, 07/2011/SMDU, 13/2011/SMDU, 04/2012SMDU e 11/2012/SMDU, ao Contrato n° 07/2011/SMDU.

Os Aditivos tiveram como objeto alteração de valor contratual, em decorrência de acréscimo de seu objeto, prorrogação de prazo e mudança de tipo de veículo.

A SFC manifestando-se, novamente, apontou várias irregularidades:

- **Termo de Aditamento n° 10/2010/SMDU** – Ausência de Planilha de Preços (campo 8). O Termo Aditivo em questão não identificou quais os parâmetros da Planilha foram alterados, informando apenas o acréscimo de 14,82%, sobre o valor global do ajuste (fl. 289), infringindo o artigo 6°, inciso IX da Lei de Licitações, a cláusula 4.1 do Contrato, bem como o inciso XXIX da Portaria 052/06-SMG.

- Termo de Aditamento n° 13/2010/SMDU – Ausência de Planilha de Preços. Este TA prorrogou o Contrato por mais 09 (nove) meses. Como o Termo de Aditamento anterior não explicitou o quantitativo de horas que foram aditadas neste Termo, a Origem acrescentou 41 (quarenta e uma) horas em cada um dos três veículos tipo C, além de mais 43 (quarenta e três) horas para veículos do tipo D1 (fl. 310). O correto ressaltou a Especializada, seria ter a Origem feito um termo de retirratificação, substituindo o aumento de 14,82% no valor global do Contrato pelas horas aditadas neste Termo de Aditamento. Essas horas aditadas deveriam ser distribuídas nas planilhas de preços como as apresentadas na licitação, conforme manda a Portaria 052/06-SMG.

- **Termo de Aditamento n° 07/2011/SMDU** – Ausência de Planilha de Preços e de reforço da garantia (campo 13). A Origem mencionou o valor da caução em dinheiro, de R$ 4.433,05 (quatro mil quatrocentos e trinta e três reais e cinco centavos). Ocorre que esse valor é suficiente para cobrir apenas as garantias relativas ao Contrato original e aos Termos de Aditamento 10/10 e 13/10 (fls. 293 e 325). Assim, o serviço aditado neste TA não teve reforço de garantia, infringindo a cláusula 11.2 do Contrato, bem como os artigos 55, XIII e 56, § 4° da Lei de Licitações.

- **Termo de Aditamento n° 13/2011/SMDU** – Ausência da Planilha de Preços, de reforço da garantia e a publicação do extrato do

aditamento após vinte dias da data da sua assinatura, infringindo o artigo 26 da lei Municipal 13.278/02.

- **Termo de Aditamento n° 04/2012/SMDU** – Persistem todas as irregularidades mencionadas nos Termos Aditivos anteriores, diante da ausência da planilha de preços, conforme preceitua a já mencionada Portaria 052/06-SMG. Manteve, portanto, a Especializada, as infringências ao artigo 6°, inciso IX da Lei de Licitações, bem como à referida Portaria.

- **Termo de Aditamento n° 11/2012/SMDU** – Ausência da Planilha de Preços, infringência ao artigo 6°, inciso IX da Lei de Licitações e à Portaria 052/06-SMG, ausência de reforço da garantia e insuficiência da nota de empenho. As notas de empenho emitidas para suportar este TA cobrem as despesas previstas para os primeiros quatro meses e não para o final do exercício de 2012, infringindo o disposto no artigo 5° do Decreto Municipal 23.639/89 e o artigo 60, § 1° da Lei Federal 4.320/64.

Intimada, a Pasta trouxe aos autos documentos de fls. 458/513, deixando a contratada transcorrer "in albis" o prazo para manifestação da defesa.

Após análise do acrescido, a Auditoria ratificou as conclusões de fls. 443/445, constantes do Anexo de Continuação das Análises dos Termos Aditivos.

Em pronunciamento de fls. 449/452 e 525/528, a AJCE entendeu passível de relevação a falha referente à ausência de planilha de preços apontada em todos os ajustes, uma vez que não se vislumbrou indícios de dolo ou má-fé por parte dos agentes, tampouco prejuízo ao erário.

Quanto à falta de caução relativa aos Aditivos 07/11, 13/11, 04/12 e 11/12, a Origem informou que a garantia estava efetivamente depositada durante todo o prazo de vigência do Contrato (fls. 487/511), mas o valor não fora atualizado. Segundo aquela Especializada, a apontada infringência não tem o condão de macular os ajustes, vez que as finalidades não restaram comprometidas.

Em relação à insuficiência da nota de empenho referente ao TA n° 11/2012/SMDU, ressaltou a AJCE: "*não obstante o entendimento desta AJCE quanto à necessidade de reserva orçamentária suficiente para cobrir a despesa total do período correspondente, acreditamos, s.m.j., que no caso em tela os empenhamentos das despesas relativas ao ajuste em comento, encontra amparo no Decreto Municipal n° 51.200/2010, que fixa norma de execução orçamentária para o exercício de 2010 (fls. 471, 498 e 511/512)",* opinando, ao final, pelo acolhimento excepcional dos Aditivos em exame, mantendo-se as ressalvas pertinentes.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos instrumentos em análise, com a relevação das impropriedades apontadas, ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais por eles produzidos.

A Secretaria Geral opinou no sentido de que as infringências apontadas podem ser relevadas.

No que tange à caução, asseverou que esteve depositada durante todo o prazo de vigência do contrato, faltando-lhe apenas atualização, que não tem o condão de invalidar a sua finalidade.

É o Relatório.

VOTO

1- No tocante à apontada falta de planilha nos termos de aditamentos, entendo, na linha das conclusões alcançadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, que prevalece a presunção de que as horas aditadas em cada um dos veículos, nos termos da planilha de fls. 310, serviram como parâmetro para realizar o aditamento de 14,28% do contrato.

2 - No que tange à caução, anoto que esteve depositada durante todo o prazo de vigência do contrato, faltando-lhe apenas a atualização, fato que não tem o condão de invalidar a sua finalidade;

3 - Quanto à nota de empenho relativo ao Termo de Aditamento n°11/12, observo que a Origem obedeceu à regulamentação municipal existente na ocasião, efetuou o empenhamento do 3° quadrimestre posteriormente, de modo que houve empenho suficiente para atender a realização da despesa, com atendimento da finalidade da lei.

Diante disso, adotando como razões de decidir o entendimento da Assessoria de Controle Externo e da Secretaria Geral, **ACOLHO EXCEPCIONALMENTE** os Termos de Aditamento n°10/10, 13/10, 07/11, 13/11, 04/12 e 11/12.

Determino a expedição de ofício à Origem, com cópia do relatório e voto, para que cumpra a legislação de regência quando da lavratura de futuros aditamentos contratuais.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

1º Julgado

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Contrato 07/2009/SMDU, relevando a falha relativa ao despacho de homologação, bem como conhecer do Pregão 03/2009/SMDU.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, pelo não cabimento do apontamento efetuado pelo Órgão Técnico desta Casa, relacionado à falta de divulgação na página eletrônica da Prefeitura do Município, como determina a Lei Municipal 13.226/01, uma vez que não constitui requisito de validade e eficácia do contrato, sendo certo que, mesmo que de forma extemporânea, ocorreu a publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, condição esta que conferiu eficácia ao ajuste em julgamento.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presentes os Procuradores da Fazenda FRANCISCO COLLET E SILVA e MARCIA DONATTI GUBERT.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de novembro de 2010.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator

RELATÓRIO

Em análise o Pregão 003/2009/SMDU e o Contrato nº007/2009/SMDU celebrado entre a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e a COOPERGRANSP – Cooperativa de Transportes em Geral de São Paulo, para a prestação de serviço de transporte com veículos, incluindo motorista e combustível, de quilometragem livre.

O acompanhamento do edital foi realizado no TC 1.521.09-31, que acompanha o presente, tendo sido apontados vícios pela Coordenadoria VI, no ato convocatório (fls.105/116), os quais foram endossados pela Sra. Subchefe de Controle Externo (fls.118/126).

Em face dos apontamentos, foi por mim determinada a sua suspensão.

Posteriormente, com o refazimento do edital, embora os técnicos auditores opinassem pela persistência de algumas irregularidades, a Sra. Assessora Subchefe de Controle Externo manifestou-se às fls. 367/368 no sentido de que o novo ato convocatório atendera às prescrições legais.

Destarte, com fundamento no artigo 6º., inciso I, da Resolução n.06/00 do Tribunal, o TC em apreço passou a acompanhar os presentes autos, trazidos a julgamento.

Instados a manifestar-se, não obstante ter sido por mim considerada superada a matéria relacionada com o edital do Pregão, os técnicos da Coordenadoria VI continuaram a apontar o que, em sua opinião, consistiam infringências do ato convocatório.

Assim sendo, opinaram pela irregularidade da licitação "*em virtude das constatações apontadas anteriormente no relatório do acompanhamento do edital (TC 1.521.09-31)".*

Entretanto, nada foi citado no que tange ao processamento do Pregão.

Relativamente à contratação, apontaram as seguintes impropriedades:

a) sendo a vencedora uma Cooperativa, para efeito de contratação, foi considerado o valor mensal da proposta (R$ 18.390,00), sem o decréscimo de 15% sobre o valor da mão de obra, resultando valor mensal contratado de R$ 17.862,96;

b) a redução dos valores da proposta vencedora não foi observada por ocasião do despacho de homologação, caracterizando falha de instrução processual;

c) a certidão emitida pela Fazenda Estadual estava vencida quando da celebração do contrato;

d) não foi encontrado no site da Prefeitura Municipal de São Paulo as informações relativas ao contrato em análise;

Concluiu pela irregularidade da contratação, opinião endossada pelo Sr. Subsecretário de Fiscalização e Controle.

A Origem se manifestou às fls. 239/245, esclarecendo que "*as propostas foram equalizadas pelas Cooperativas participantes do certame e a contratação foi elaborada com o respectivo desconto de 15%, conforme se*

verifica do contrato de fls., e da publicação de seu extrato, ora anexada, não havendo pela falha apontada qualquer prejuízo para a Administração".

Em relação à comprovação da regularidade fiscal junto a Fazenda Estadual, anexou certidão emitida em 02/09/2009, confirmando a manutenção de habilitação em todas as fases do contrato.

A Coordenadoria manteve o entendimento anterior de irregularidade da licitação (fls. 221/222 e 227/228), exceto quanto a certidão da Fazenda Estadual.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, consignou a superação dos apontamentos e opinou pelo acolhimento do Pregão Presencial.

Relativamente ao contrato, afirmou que dos apontamentos suscitados pelas áreas técnicas, somente o ato de homologação do certame com o valor da proposta vencedora com acréscimo de 15%, impede o seu acolhimento, uma vez que a certidão emitida em 02/09/2009 comprova a regularidade junto ao Governo do Estado, e a falta de disponibilização do ajuste no site da Prefeitura, não tem o condão de macular a avença. Opinou pelo **não acolhimento** do ajuste.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerou que a Origem justificou os apontamentos dos Auditores, e que as falhas são releváveis.

No tocante à homologação da licitação com o acréscimo de 15%, destacou que a Origem esclareceu que a impropriedade não teve qualquer repercussão no valor do contrato, pois o quantum ali consignado considerou o desconto de 15%.

Pugnou pela relevação das impropriedades e pelo acolhimento do procedimento licitatório e do contrato, ou, em caso de entendimento diverso, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

A Secretaria Geral endossou a conclusão de acolhimento da licitação e do respectivo contrato, sem prejuízo das recomendações cabíveis.

É o relatório.

VOTO

Embasado nas manifestações da Origem, às fls. 239/245, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, ACOLHO o Contrato n. 07/2009/SMDU, relevando a falha relativa ao despacho de homologação.

O apontamento relacionado à falta de divulgação na página eletrônica da Prefeitura do Município não é cabível, uma vez que não constitui requisito de validade e eficácia do contrato.

A Lei 13.226/01 determina a inclusão dos dados relativos aos contratos na página eletrônica da Prefeitura, porém, cuidando-se de campo diverso de efetivação de seus preceitos, não se aplica à análise formal dos mesmos, a qual é regida pelas leis regulamentadoras da matéria, sendo certo que, mesmo que de forma extemporânea, ocorreu a publicação do instrumento no Diário Oficial da Cidade, condição esta que conferiu eficácia ao contrato em julgamento.

Conheço do Pregão n. 3/2009/SMDU.